



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP  
.....

Sessão de 24 de maio 89  
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.683

Recurso nº 52.846 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1985

Recorrente A MOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

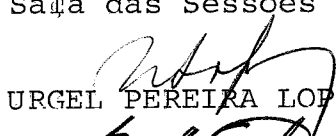
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário, apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, PIS/DEDUÇÃO.

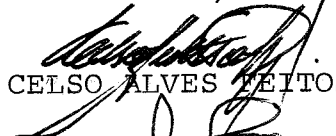
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A MOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO equivalente a 70,64 e 3,66 OTN's, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Senhores Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento.

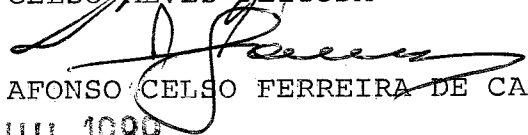
Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1986.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

13 JUL 1989

SESSÃO DE:  
RECURSO DO PROCURADOR Nº RP/101-0.098

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSON ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13628-000.048/88-15

RECURSO Nº: 52.846

ACÓRDÃO Nº: 101-78.683

RECORRENTE: A MOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência de fls.

"PIS-DEDUÇÃO DO IR

Em ação fiscal procedida na empresa qualificada no anverso, em decorrência do programa IRJUG/OI, constatamos insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO DO IR (Imposto de Renda Devido no Exercício), e, conseqüentemente, insuficiência no seu recolhimento, conforme processo constituído para exigência do IRPJ não recolhido/recolhido a menor demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO

| <u>Exercício</u>  | <u>Valor em nº</u>  | <u>ORIN/OTN mês</u>   | <u>Valor em Cz\$*</u>  |
|-------------------|---------------------|-----------------------|------------------------|
| <u>Financiero</u> | <u>de OTN's (1)</u> | <u>vencimento (2)</u> | <u>(3) = (1) x (2)</u> |
| 1983              | 73,60               | Cr\$ 3.911,61         | Cz\$ 287,89            |
| 1984              | 46,83               | Cr\$ 10.235,07        | Cz\$ 479,31            |
| 1985              | 88,45               | Cr\$ 34.166,77        | Cz\$ 3.022,05          |

(\*) Valores já transformados em cruzados.

DISPOSITIVOS INCORRIDOS E/OU INFRINGIDOS:

- Lei Complementar nº 07/70 - art. 1º, § 1º; artigo 3º letra "a" e § 1º letra "c".
- Decreto-lei nº 2.052/83 - art. 8º
- Lei nº 7.450/85 - art. 86, item IV.
- Portarias MF nºs. 142/82 e 01/84.

BASE LEGAL

Acórdão nº 101-78.683

JUROS DE MORA: art. 1º, II do DL 2.052/82 c/c  
art. 16 do DL 2.323/87 e art.  
6º do DL 2.331/87.

CORREÇÃO MONETÁRIA: art. 15, parágrafo único,  
do DL 1.967/82 c/c o art.  
1º, parágrafo único, do  
DL 2.052/83 e arts. 1º e  
12 parágrafo único do DL  
2.323/87."

A fls. 05/07 apresentou Recorrente, então Impug—  
nante, a sua impugnação ao lançamento, reportando-se o que havia  
dito no processo causa nº 13628-000.046/88-81.

A fls. 09/11 encontra a decisão proferida no pro—  
cesso-causa.

A fls. 13/14 a decisão recorrida assim se justifi—  
cou para manter o lançamento:

- a) que a decisão nº 10630.387/88 proferida no pro—  
cesso matriz havia mantido a exigência nele con—  
tida;
- b) que a contribuição apurada de acordo com o  
disposto no artigo 3º, letra "a" da L. C. nº  
07/70, devia ser mantida integralmente.

A fls. 19 se acha a petição de recurso voluntário  
da Recorrente, anexando as razões de apelo apresentadas no proces—  
so-causa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

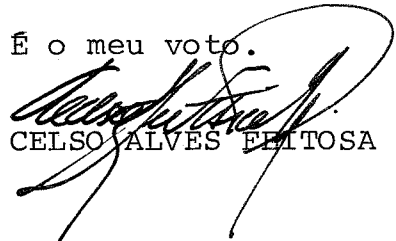
No processo-principal foi proferida decisão não unânime, por esta Câmara, no sentido de excluir da exigência os montantes reclamados a título de omissão de receita por compras, assim redigida a ementa:

"TRIBUTAÇÃO ESTADUAL - IRPJ - DECORRÊNCIA. - A tributação IRPJ com base em auto de infração lavrado pelo Fisco ESTADUAL, inclusive com valores inscritos na dívida ativa estadual, tem procedência.

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A acusação de omissão de receita por omissão de registro de compras, necessita, para a sua subsistência, fique provada diretamente a operação que deu causa à presunção."

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos termos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da tributação os valores de 70,64 e 3,66 OTN's nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.

É o meu voto.

  
CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 